



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720225/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NOERCI PANASSAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se apenas a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovação em parte do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04/07), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2013, ano calendário de 2012, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 22.761,53, para sem saldo de imposto, já considerado o imposto restituído de R\$ 6.034,90.

2. De acordo com descrição dos fatos de fl.5, verificou-se a infração

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 84.353,12, referente a fonte pagadora Ministério da Justiça, tendo em vista:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo - MINISTERIO DA JUSTICA - alterado para R\$ 126.529,68, conforme DIRF. Contribuinte não apresentou Laudo médico pericial com os requisitos mínimos exigidos, como CID da doença.

3. O interessado foi cientificado do lançamento em 07/04/2014 (AR de fl.24 e Extrato do Processo de fl.25) e ingressou com impugnação em 29/04/2014 (fl.02), onde se insurge quanto ao lançamento nos seguintes termos:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 00.394.494/0114-13

Valor da Infração: **R\$ 84.353,12.**

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

- Estou anexando cópia do Laudo Médico Pericial pois não havia enviado anteriormente, estava anexado no processo na minha fonte pagadora e enviei somente a portaria o unico documento que tinham me repassado como prova de minha isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2020, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) O recorrente afirma, com base no laudo e ato concessivo de aposentadoria, que é isenta do imposto de renda por possuir moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 84.353,12, referente a fonte pagadora Ministério da Justiça.

O recorrente alega, tanto no recurso como na impugnação, que é isento do pagamento do IRPF, por ser portador de moléstia grave e aposentado no ano calendário.

A DRJ considerou improcedente a impugnação da seguinte maneira:

5.7. Posto isto, tem-se que, o laudo de fl.13, datado de 18/02/2013, emitido por órgão oficial, atesta que o contribuinte é portador de Adenocarcinoma de Próstata desde 26/04/2012. No entanto, não informa a CID, bem como a matrícula do médico conforme exigência da legislação acima transcrita.

5.8. É de se ressaltar, que a isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

5.9. Ademais, ressalte-se ainda que nenhum documento oficial, ou seja, ato concessivo da aposentadoria, informando a data de início da aposentadoria foi juntado aos autos, conforme solicitado na Intimação Fiscal (fl.03 do dossiê fiscal - processo nº 10100.007164/0214-15).

5.10. Desta feita, restando não comprovado o legal e devido usufruto da isenção, impõe-se o manutenção da infração constituída.

O contribuinte apresentou, fls 38-39, Laudo Médico Pericial, emitido por Subsistema de Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS, no qual é atestado que o mesmo possui neoplasia maligna desde 26/04/2012, bem como, ato concessivo de aposentadoria, no qual é atestado que o mesmo é aposentado, pela fonte pagadora em questão, desde 17/12/1998.

Da análise dos documentos apresentado, verifica-se que o recorrente possuía as condições necessárias para a isenção do imposto de renda desde a competência 04/2012.

Portanto, a omissão de rendimentos deve ser calculada, incluindo-se apenas os valores tributáveis recebidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite